



Processo: 0001847-44.2017.8.14.0012
Recorrente: BANCO PAN S.A.
Advogado (a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
Recorrido(a): AMÉLIA PANTOJA PINHEIRO
Advogado (a): JOCELINO FRANCÊS DE MEDEIROS
LUCIANA BARROS DE MEDEIROS
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA 2ª VARA DE CAMETÁ
Relator: JUIZ MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPETENCIA DOS JUIZADOS ESTADUAIS. NÃO NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO RÉU. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado em que são partes na lide Amélia Pantoja Pinheiro, recorrido, e Banco PAN S.A., recorrente. Alega a parte autora que em Agosto/2015 teve indevidamente lançado em seu benefício previdenciário um contrato de empréstimo realizado pelo réu, no valor de R\$ 666,20 (seiscentos e sessenta e seis reais e vinte centavos), sendo descontado mensalmente parcelas de R\$ 19,10 (dezenove reais e dez centavos), valores que vêm sendo descontados até a presente data. Aduz ainda que os referidos empréstimos jamais foram contratados, requeridos, assinados ou sequer recebidos pela autora, pugnando pelo cancelamento deste, inversão do ônus da prova, tutela de urgência, devolução do valor descontado de forma devidamente corrigida e em dobro e indenização por danos morais.

2. O juízo sentenciante julgou parcialmente procedente a presente demanda, para extinguir o processo com resolução de mérito, entendendo pela não complexidade dos Juizados Especiais, bastando para tanto que o requerido trouxesse aos autos os documentos comprobatórios da realização do empréstimo, e, para tanto, não havendo a necessidade de exame grafotécnico. Ainda o juízo entendeu que o suposto empréstimo não foi creditado em benefício da autora, que a autora declarou que jamais recebeu qualquer valor na Caixa Econômica e declarou nunca ter possuído conta naquela instituição, não havendo motivos para o valor ter sido liberado no referido Banco. Por tudo, o juízo julgou parcialmente procedente o pedido, declarando inexistente o contrato de empréstimo questionado na inicial, até o efetivo cancelamento da transação, no valor de R\$ 19,10, bem como cessou os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00. E, também, condenou a parte ré no pagamento de danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a autora, com correção pelo INPC, mais juros de 1% ao mês a partir da decisão até o efetivo pagamento.

3. A parte Recorrente alega que há incompetência dos Juizados Especiais para análise do feito, haja vista a necessidade de perícia grafotécnica; que o contrato realizado com a parte autora é válido; a inexistência de danos morais, por ausência de provas; e, por isso, a não necessidade de devolução em dobro; que o dano moral seja reduzido o quantum indenizatório; e, ainda, a desproporcionalidade do valor da multa.

4. Em contrarrazões, a parte Recorrida alega nulidade do contrato, pugna pela indenização dos danos morais com a manutenção do valor concedido na condenação, juntamente com a repetição do indébito, por responsabilidade objetiva da empresa Recorrente, conforme o art. 42 do CDC.

5. Acolho o Recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.



6. Quanto à preliminar de incompetência dos Juizados Especiais, a matéria colacionada não necessita de prova pericial, bastando, para tanto, a juntada dos contratos de empréstimos questionados.

7. Superadas as preliminares, no mérito verificamos que corrobora o entendimento a favor da autora o fato do Banco réu não ter comprovado que o suposto empréstimo foi creditado em benefício da autora. Ainda mais substancia o entendimento de que se tratou de fraude em contado de empréstimo, o fato de a autora ter declarado que jamais recebeu qualquer valor na Caixa Econômica, além de ter dito em depoimento que nunca possui conta naquela instituição, não havendo motivos para o valor em lide ter sido liberado no referido BANCO PAN.

8. O valor da indenização por dano moral fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), se mostra razoável e proporcional à situação dos autos, não merecendo reparo neste grau revisor, de maneira que não acolho o pleito da recorrente em via recursal para minorar a indenização, eis que a empresa ré é reincidente em praticar atos dessa natureza. Situação do caso concreto, que extrapola qualquer limite de razoabilidade ou tolerância.

9. Portanto, mantenho a sentença de 1º grau, para que permaneça o dano material e o moral tendo sido este último fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em atenção às circunstâncias da lide, à gravidade do ilícito praticado e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, juntamente com os danos materiais nos moldes da sentença a quo.

10. Por todo o exposto, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se a sentença incólume por seus próprios fundamentos. Condene a recorrente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, em virtude do não provimento do recurso.

Belém, 02 de outubro de 2019.

Juiz MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL
Relator –Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais